

PARECER Nº 1924/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a inclusão de perímetro na ZPI de Itaquera.

Segundo a propositura, ficaria fazendo parte da ZPI de Itaquera, com todas as definições de uso da ZPI, inclusive benefícios fiscais da Lei nº 14.654 de 20 de dezembro de 2007, o seguinte perímetro: “Começa na confluência da Estrada do Coqueiro (atual Shoo Yoshioka) com a Av. Jacú-Pêssego, seguindo pela Estrada do Coqueiro até a rua Malmequer do Campo, deflete à esquerda pela Malmequer do Campo (divisa com a Gleba do Pêssego) até encontrar a rua “Do seu Olhar”, deflete à direita pela rua “Do seu Olhar”, seguindo pela divisa da APA do Carmo pelo segmento 1-2 até encontrar a Av. Jacú-Pêssego; deflete à esquerda pelo Rio Aricanduva até encontrar a Jacú-Pêssego; deflete à esquerda pela avenida Jacú-Pêssego até o ponto inicial na confluência da Estrada do Coqueiro (atual rua Shoo Yoshioka) com a Av. Jacú-Pêssego”.

Para seguro pronunciamento, em razão da complexidade técnica da matéria, esta Comissão requereu fosse enviado ao Executivo pedido de informações, a fim de esclarecer se a descrição do perímetro cujo zoneamento a proposta pretende alterar está correta, bem como se a proposta é compatível com o Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Às folhas 80 dos autos, o Executivo esclareceu, em suma, que “do ponto de vista técnico, a alteração viável para o local deveria ser focada nas áreas lindeiras à Av Jacu Pêssego, com a permissão de implantação de usos diversificados, porém em lotes de grandes dimensões e baixa ocupação, para garantir a permeabilidade da área e com controle de acesso, isto é, considerando que a alça de acesso à Av Ragueb Chohfi tem início neste ponto, as atividades deverão ter uma via local de acesso ou uma pista de desaceleração para minimizar o conflito com o tráfego de passagem”.

Sob o aspecto estritamente formal, observada a correção da descrição do perímetro (a ser ajustada pelas Comissões de Mérito competentes), nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que os artigos 13, incisos I e XIV, e 70, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, conferem a esta Casa Legislativa competência, para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

No que tange ao aspecto material, esclarece-se que o zoneamento deriva da prerrogativa do Poder Público Municipal de dividir o município em áreas, segundo sua destinação precípua, com o escopo de planejar o desenvolvimento do aglomerado urbano e garantir o bem estar da sociedade.

É um desdobramento, portanto, de outra prerrogativa do Poder Público Municipal que é o de fixar as regras de uso e ocupação do solo, e que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405), a “estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade”. Decorre, assim, do poder de polícia do Município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade.

A zona de uso mencionada no projeto (ZPI – Zona Predominantemente Industrial) encontra correspondência na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (definida nos artigos 19 e art. 108, II, da referida Lei).

Assim, torna-se lícito concluir, então, que o enquadramento da área em ZPI não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, à comissão competente, a análise quanto à descrição correta da área, inclusive a fim de verificar se ela se adequa às áreas descritas na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que trata sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo, como pretende o projeto de lei ora em estudo.

Vale reiterar que, a despeito da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 053.07.116907-0, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública, vedar o início da revisão dos Planos Regionais até que se ultime a revisão do Plano Diretor, entendemos que não existe óbice à tramitação de meras alterações pontuais, como é o caso do presente Projeto de Lei.

Por fim, tendo em vista que o projeto acresce perímetro àquele previsto na Lei nº 14.624, de 20 de dezembro de 2007, que instituiu o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município e concede de incentivos fiscais como a redução de IPTU, ISS e ITBI, para empresas que promoverem os investimentos nela descritos, forçoso concluir que o projeto trata de matéria tributária, para a qual a iniciativa legislativa pode partir tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, encontrando respaldo nos artigos 30, III e 156, III da Constituição Federal e no art. 13, III da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), de acordo com a manifestação de fls. 90, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não é possível estimar o orçamentário-financeiro estimado em decorrência da renúncia relativa aos incentivos fiscais previstos.

No mais, por se tratar de matéria tributária e referente ao zoneamento urbano, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, V e VI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da citada Lei.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE, nos termos do substitutivo a seguir proposto, que visa adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 126/12.

Dispõe sobre a inclusão de perímetro na ZPI de Itaquera, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica fazendo parte da ZPI de Itaquera, com todas as definições de uso da ZPI, inclusive benefícios fiscais da lei 14.654 de 20 de dezembro de 2007, o seguinte perímetro:

"Começa na confluência da Estrada do Coqueiro (atual Shoo Yoshioka) com a Av. Jacú-Pêssego, seguindo pela Estrada do Coqueiro até a rua Malmequer do Campo, deflete à esquerda pela Malmequer do Campo (divisa com a Gleba do Pêssego) até encontrar a rua "Do seu Olhar", deflete à direita pela rua "Do 7 seu Olhar", seguindo pela divisa da APA do Carmo pelo segmento 1-2 até encontrar a Av. Jacú-Pêssego; deflete à esquerda pelo Rio Aricanduva até encontrar a Jacú-Pêssego; deflete à esquerda pela avenida Jacú-Pêssego até o ponto inicial na confluência da Estrada do Coqueiro (atual rua Shoo Yoshioka) com a Av. Jacú-Pêssego."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/12/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – ABSTENÇÃO

EDIR SALES – PSD – ABSTENÇÃO

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO – PT

JULIANA CARDOSO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD – RELATOR

QUITO FORMIGA – PR